

# CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000  
e-mail: [camaraicaraima@yahoo.com.br](mailto:camaraicaraima@yahoo.com.br); [www.icaraima.pr.leg.br](http://www.icaraima.pr.leg.br)

LIDO EM 08/05/2017  
ASSINADO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

PODER LEGISLATIVO DE ICARAÍMA  
DOCUMENTO PROTOCOLADO

Em 09 maio 2017

As 14:56 hs, sob N° 093

Laura  
SECRETARIA

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 008/2017

AUTORIA: Legislativo Municipal

SÚMULA: Rejeita o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aprova as contas do Poder Legislativo Municipal de Icaraíma referente ao exercício de 1997 e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, Estado do Paraná, aprova a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas da **Câmara Municipal de Icaraíma**, Estado do Paraná, relativas ao **exercício de 1997**, após análise da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização deste Poder Legislativo Municipal, rejeitando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de maio de 2017.

Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização:

Laercio Bulgaron Domingos - Presidente

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO 2017-2018

Adelson Marcus Vicentim-PT  
Presidente

Juhana Marques Meirinho-PMDB  
Relator

Daniel Paulo Duarte - PP  
Membro

Adelson Marcus Vicentim - Relator

Jurandir Aquino da Silva - Membro  
30/05/2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000  
e-mail: [camaraicaraima@yahoo.com](mailto:camaraicaraima@yahoo.com) ; [www.icaraima.pr.leg.br](http://www.icaraima.pr.leg.br)

## JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista a aprovação **parcial** pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 1997 da Câmara Municipal de Icaraima, de responsabilidade do então presidente Sr. Gerson Joaquim de Souza, conforme informação contida no anexo ofício nº748/2002, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, requer a aprovação dos nobres Edis nos termos do art. 243 e seguintes do Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000  
e-mail: [camaraicaraima@yahoo.com](mailto:camaraicaraima@yahoo.com) ; [www.icaraima.pr.leg.br](http://www.icaraima.pr.leg.br)

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de tomada de contas da Câmara Municipal de Icaraima, exercício de 1997, de responsabilidade do presidente Gerson Joaquim de Souza.

Após os trâmites legais junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) com instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal do TCE/PR e parecer do Ministério Público de Contas, foi proferido o acórdão nº987/2000 que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Icaraima, com a seguinte ementa:

*"ACORDAM: Os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,nos termos do artigo 71, inciso I, combinado com o artigo 75, *caput e 31, §§1º e 2º da Constituição Federal e artigos 75, inciso I e 18, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual; do artigo 19, inciso X, da Lei nº6.615/67 e ainda, do Provimento nº01/96, em**

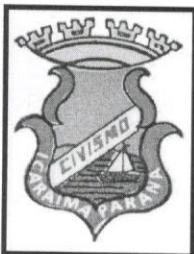
*I – Julgar irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Icaraima, referentes ao exercício financeiro de 1997, com base no Parecer Prévio nº110/2000, de fls. 951 a 953 do processo, que recomenda a sua desaprovação, por estarem em desacordo com as normas que regem a matéria:*

*II – Encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as medidas cabíveis;*

*III – A presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção "in loco" e denúncias em andamento;*

*IV – Ordenar as anotações necessárias junto à Diretoria de Contas Municipais.*

(TCE/PR. Acórdão nº987/2000. Protocolo: 132282/98. J. 02/05/2.000. Vice-Presidente no Exercício da Presidência: Henrique Naigeboren. Relator: Marins Alves de Camargo Neto)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000  
e-mail: [camaraicaraima@yahoo.com](mailto:camaraicaraima@yahoo.com) ; [www.icaraima.pr.leg.br](http://www.icaraima.pr.leg.br)

O julgamento tido como irregular se deu, tendo em vista que a Diretoria de Contas Municipais (DCM), do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) opinou pela irregularidade das contas, uma vez que houve contratação de profissionais mediante procedimento licitatório, com previsão de remunerabilidade de gratificação natalina, 13º salário, inaplicável ao prestador de serviço, razão pela qual foram efetuados pagamentos irregulares aos profissionais contratados.

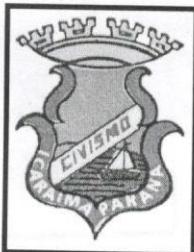
Entretanto, a Procuradoria do Estado em Parecer nº23.964/99, discorda da DCM, entendendo que o caso comporta a regularidade, com ressalvas, de forma a advertir sobre a necessidade de serem realizados estudos sobre a natureza dos serviços, dos cargos disponíveis e a forma adequada de admissão no serviço público em caráter efetivo ou temporário (contador, advogado, assessor parlamentar, e auxiliar serviços gerais-zelador).

O Poder Legislativo ingressou com recurso de revista tendo o TCE/PR acatado nos seguintes termos: *Dar provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelo Poder Legislativo, para excluir das causas da desaprovação a terceirização do serviço de limpeza pública, mantendo-se em relação às demais circunstâncias, a decisão consubstanciada no Acórdão nº987/00, de 02 de maio de 2.000, cuja conclusão é pela DESAPROVAÇÃO das contas relativas ao exercício financeiro de 1997*, conforme se verifica no anexo ofício nº748/2002, de 29 de julho de 2.002, expedido pelo TCE/PR.

É cediço por esta Casa de Leis que na sequência o TCE/PR, especialmente pela promotoria atuante junto aquele órgão, que o Poder Legislativo Municipal foi obrigado a regularizar a situação na Câmara, quando em 2006, sob a presidência de Marcos Alex de Oliveira, foi realizado concurso público para contador, advogado e secretário legislativo, sanando a questão.

Destarte, referida contas merece aprovação por esta Casa de Leis, rejeitando parecer do TCE/PR.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Icaraíma aduz que recebido o parecer do TCE/PR, independente da Leitura em Plenário, fará distribuir cópias do mesmo, bem como do Balanço Anual aos vereadores, enviando o processo à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, que terá o prazo de 20 dias para opinar sobre as contas, apresentando projeto de resolução sobre o mesmo (art. 246, §1º RI).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAIMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000  
e-mail: [camaraicaraima@yahoo.com](mailto:camaraicaraima@yahoo.com) ; [www.icaraima.pr.leg.br](http://www.icaraima.pr.leg.br)

A Câmara terá o prazo de 90 dias para julgar o projeto de resolução (art.244, §1º, RI), sob pena da entidade ter que funcionar em reuniões extraordinárias para apreciação do projeto (art. 247, §2º RI).

A votação deverá ser em dois turnos e somente poderá ser rejeitada as contas com votos de 2/3 dos vereadores, ou seja, seis votos. (art. 240, §3º, do RI).

Em levantamento das contas sem registro de julgamento no arquivo da Câmara Municipal, constou a referida prestação de contas do exercício de 1997, do Poder Legislativo Municipal, além da do Poder Executivo Municipal, também relativo ao exercício de 2.002.

Assim sendo, em atendimento ao que determina a Lei Orgânica do Município de Icaraima e ao Regimento Interno da Câmara, cabe à Câmara do Município de Icaraima **julgar as contas do Poder Executivo e do Legislativo Municipal (art. 17, XVI, art. 43 §§3º e 4º, ambos LOM; Art.243/250 do Regimento Interno )**, através de projeto de resolução de sua iniciativa.

O projeto é de iniciativa da Comissão de Economia Finanças e Fiscalização e deve seguir o rito dos artigos 243 a 250 do Regimento Interno para apreciação do plenário em dois turnos.

Destarte, entendo que referido projeto é constitucional, legal e atende o princípio de Iniciativa do Projeto de Lei, devendo tramitar perante esse E. Casa Legislativa, com os pareceres das comissões competentes e discussão e votação em dois turnos para aprovação, da qual recomenda-se aprovação.

O projeto atende os requisitos legais devendo o mesmo ter seu regular tramitação nos termos regimentais.

É o parecer. SMJ.

Icaraima/PR, 08 de maio de 2.017.

Everaldo Beraldo  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 28.053